



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600679-49.2024.6.21.0055

Procedência: 55ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS

Recorrente: NELSON DA ROSA REIS

Relator: DES. ELEITORAL MÁRIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PROVA DE ALFABETIZAÇÃO IDÔNEA. DECLARAÇÃO DE PRÓPRIO PUNHO PREENCHIDA PELO CANDIDATO NA PRESENÇA DE SERVIDOR DO CARTÓRIO ELEITORAL. ART. 27, §5º, DA RESOLUÇÃO TSE TSE N.º 23.609/2019. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por NELSON DA ROSA REIS contra sentença prolatada pelo Juízo da 55ª Zona Eleitoral de Taquara/RS, a qual **indeferiu** seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pela Federação Brasil Esperança-Fé Brasil (PT/PC DO B/PV), no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Município de Rolante, porquanto não comprovou sua condição de alfabetizado.

O recorrente alega que: a) é possível o juízo de retratação das decisões dos juízes eleitorais; b) a comprovação de alfabetização pode ser realizada por qualquer meio, desde que seja suficiente para demonstrar a capacidade mínima de leitura e escrita; c) a redação de próprio punho realizada por ele é válida para tal fim; d) o indeferimento de candidatura, com base em ausência de nova prova de alfabetização, configura aplicação desarrazoada da norma, ferindo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; d) a exigência de nova prova deve ser aplicada somente quando houver dúvida substancial quanto à primeira manifestação; e) o indeferimento do registro de candidatura com base em questão meramente formal fere o direito constitucional de ser votado; f) agiu de boa-fé durante todo o processo de registro, comparecendo voluntariamente ao cartório eleitoral e apresentando a documentação exigida; g) a eventual ausência no comparecimento para uma nova prova de alfabetização não pode ser interpretada como recusa ou desinteresse, especialmente considerando que o candidato já havia apresentado declaração de próprio punho. Com isso, requer a reforma do julgado. (ID 45695967)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, deu-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O § 5º do art. 27 da Resolução TSE n.º 23.609/2019 foi expresso no sentido de que **“a prova de alfabetização de que trata o inciso IV pode ser suprida por declaração de próprio punho preenchida pelo interessado, em ambiente individual e reservado, na presença de servidor de qualquer Cartório Eleitoral do território da circunscrição em que o candidato disputa o cargo”**.

No caso dos autos, o recorrente compareceu ao Cartório Eleitoral e redigiu declaração de próprio punho, em 15/08/2024, conforme consta na certidão do ID 45695949. E, uma vez realizada essa prova, não se faz necessário um novo comparecimento ao Cartório ou apresentação de documento complementar para demonstrar a sua alfabetização.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que uma interpretação demasiadamente rigorosa do requisito da alfabetização, *“além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.”* Confira-se:

DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. INELEGIBILIDADE. ANALFABETISMO. DEFICIENTE VISUAL. ART. 14, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. PROVIMENTO. Questão de Ordem1. Em relação aos recursos em registros de candidatura, o art. 260 do Código Eleitoral deve se aplicar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apenas aos cargos majoritários, em razão da necessidade de evitar decisões conflitantes. Como resultado, a distribuição do primeiro recurso de registro de candidatura que chegar ao Tribunal Regional ou ao Tribunal Superior referente a pleito majoritário prevenirá a competência do relator para todos os demais casos referentes a candidaturas majoritárias do mesmo município ou Estado. Interpretação do alcance do REspe nº 136-46 (Rel. Min. Henrique Neves, j. em 6.10.2016).2. A alteração da distribuição por prevenção na forma proposta deve ser feita prospectivamente, para alcançar os feitos distribuídos a partir deste julgamento. Mérito 3. Recursos ordinários em face de acórdão regional que indeferiu o pedido de registro do candidato, deficiente visual, por considerar ausente a comprovação de alfabetização em braille, embora tenha apresentado declaração de escolaridade de próprio punho.4. **As causas de inelegibilidade, dentre as quais se inclui o analfabetismo previsto no art. 14, § 4º, da CF/1988, devem ser interpretadas restritivamente. Precedentes. 5. A interpretação do art. 14, § 4º, da CF/1988 não pode ignorar a realidade social brasileira, de precariedade do ensino e de elevada taxa de analfabetismo, que alcança, ainda, cerca de 7% da população brasileira. Interpretação rigorosa desse dispositivo, além de violar o direito fundamental à elegibilidade e os princípios democrático e da igualdade, dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do acesso a cargos eletivos.6. A aferição da alfabetização deve ser feita com o menor rigor possível. Sempre que o candidato possuir capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar, não poderá ser considerado analfabeto para fins de incidência da inelegibilidade em questão. Precedentes.7. Além disso, deve-se admitir a comprovação dessa capacidade por qualquer meio hábil. O teste de alfabetização, contudo, somente pode ser aplicado: (i) sem qualquer constrangimento; e (ii) de forma a beneficiar o candidato, suprindo a falta de documento comprobatório, vedada a sua utilização para desconstituir as provas de alfabetização apresentadas.8. No caso, o candidato, com deficiência visual adquirida, comprovou sua alfabetização por meio de declaração de escolaridade de próprio punho, firmada na presença de servidor da Justiça Eleitoral. Ficou demonstrado, portanto, que possui capacidade mínima de leitura e escrita.9. Não há que se exigir alfabetização em braille de candidato deficiente visual para fins**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de participação no pleito. Para promover o acesso das pessoas com deficiência aos cargos eletivos, deve-se aceitar e facilitar todos os meios, formas e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência. Conclusão.10. Recurso a que se dá provimento para deferir o pedido de registro de candidatura. Recurso Ordinário nº060247518, Acórdão, Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 18/09/2018. (Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Ordinário 060247518/SP, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Acórdão de 18/09/2018, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 18/09/2018 - g.n)

No mesmo sentido é o entendimento dessa Corte Regional:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. VEREADOR. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO RECURSO. POSSIBILIDADE. ANALFABETISMO. INELEGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. DEFERIMENTO DO REGISTRO. PROVIMENTO.1. Recurso contra a sentença, que indeferiu o pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador, em razão de ter sido considerado não alfabetizado.2. Possibilidade excepcional de que, em recursos que versem sobre registro de candidatura, a parte apresente documentos. A posição, decorrente de jurisprudência do TSE, guarda coerência sistêmica sobretudo porque, em primeiro grau de jurisdição, o requerimento de registro de candidatura é considerado expediente de natureza eminentemente administrativa ou seja, o recurso é, a rigor, o primeiro momento de produção de prova em ambiente jurisdicional propriamente dito.3. O comando do art. 14, § 4º, da Constituição Federal é restritivo de direitos fundamentais, uma vez que limita o pleno exercício da cidadania ao determinar que os analfabetos são inelegíveis, merecendo, portanto, interpretação igualmente estrita, pois pretendesse o Constituinte afastar os cidadãos pouco alfabetizados da competição eleitoral, teria estabelecido patamares de escolaridade.4. **A ausência do comprovante de escolaridade poderá ser suprida por declaração de próprio punho, nos termos do § 5º do art. 27 da Resolução TSE n. 23.609/19. Teste demonstrando extrema dificuldade de escrita, o que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

torna compreensível o posicionamento apresentado pelo Juízo a quo. Todavia, na jurisprudência, o Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que uma interpretação rigorosa quanto ao quesito alfabetização dificultaria a ascensão política de minorias e excluiria importantes lideranças do ingresso em cargos eletivos. 5. Provimento. Deferido o registro. Recurso Eleitoral nº060026807, Acórdão, Des. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 06/11/2020. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. Recurso Eleitoral 060026807/ZZ, Relator(a) Des. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHÄLER, Acórdão de 04/11/2020, Publicado no(a) Publicado em Sessão, data 06/11/2020 - g.n).

Portanto, basta que o candidato consiga se expressar minimamente na linguagem escrita, ainda que escreva errado e sem o correto domínio da gramática, desde que compreensível o que por ele foi escrito, para que seja considerado alfabetizado para fins eleitorais.

Assim procedendo, o requerente afastou a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal e no art. 1.º, inciso I, alínea “a”, da LC 64/90, razão pela qual a reforma da sentença para que seja deferido o registro de candidatura é medida que se impõe.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 10 de setembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

VG